COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 259, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 128, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Denomina com o nome de Israel Ferreira de Souza um próprio público do município.
PROPONENTES: Vereador Mazutti / PODEMOS
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 28/11/23 às 13:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa denominar como "Israel Ferreira de Souza" uma Capela Mortuária localizada na rua Serra Negra, nº 1217, Quadra 92, Lote 00UP, Loteamento Parque Morumbi, no município de Cascavel. Está anexo à proposição espelho do Instituto de Planejamento de Cascavel-IPC com informações a respeito da localização do imóvel.

Afirma a Justificativa:

> " [...] Esta proposição tem por objetivo homenagear a memória do Senhor Israel Ferreira de Souza, nascido em 01 de janeiro de 1966, na cidade de Nova Aurora-PR. Filho de Afonso Ferreira de Souza e Ivone Maria de Souza, ele foi o 4° de 11 irmãos, sua infância foi um misto de brincadeiras e trabalho na roça. Vindo de uma família católica, apostólica e romana, aprendeu todos os valores cristão e os vivenciou. Se mudou para Cascavel em 1978, se tornou um jovem íntegro e trabalhador, entretanto, se envolveu com amizades erradas e acabou desenvolvendo o vício do alcoolismo. Neste meio tempo, conheceu sua esposa, tiveram um filho e uma filha, porém o vício estava acabando com a sua família. Foram muitas orações e tentativas de tratamentos para a cura, mas todas sem sucesso, até o dia em que ele chegou ao fundo do poço, implorou ajuda aos seus pais e a recebeu. Ele foi internado na clínica Nossa Senhora das Graças, foi lá onde ele recebeu a maior graça de sua vida ao presenciar um milagre que o converteu para sempre. Para selar o milagre e a vida nova, Deus restaurou sua família e lhe deu mais uma filha. Desde então Israel começou a participar mais da igreja e dos serviços da comunidade, trocou seus amigos de bar por amigos verdadeiros em Cristo. Recebeu o convite para ser ministro da eucaristia, apesar de não se achar capacitado, recebeu o apoio e a confiança do sacerdote que o

convidou que lhe disse: "Deus não escolhe os capacitados, ele capacita os escolhidos", esta frase o acompanhou durante toda a sua jornada, foram 21 anos exercendo este ministério, sempre com muito amor e dedicação, tornando-se assim, conhecido por toda a comunidade. Participou de várias pastorais em sua paróquia, foi o fundador do terço dos homens na Paróquia Santa Rita de Cássia, participava de todas as formações paroquiais e diocesanas, estava sempre buscando conhecimento e com toda a sua humildade transmitia a todos o que havia aprendido, ensinou e formou muitos, ensinava ainda mais com seu testemunho de vida, era de poucas palavras porém de muita atitude, sempre disposto a servir, além de pescador de homens era também um apaixonado pela pescaria, sempre tirava um tempinho para ir para a beira do rio. Israel foi um excelente esposo, pai amoroso e atencioso, um avô espetacular e um irmão maravilhoso, tanto com os de laços sanguíneos quanto os irmãos de fé. Retornou para a casa paterna no dia 16 de setembro de 2023 em um trágico acidente. Deixou um legado de fé, respeito, fidelidade, amor a Jesus eucarístico e uma grande devoção a Nossa Senhora. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
XIV: Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.

Conforme o constante em sede de justificativa do projeto em análise, a trajetória espiritual do homenageado merece destaque, verificando-se o enquadramento deste nos requisitos para denominação de próprio público, pois auxiliara sua comunidade em diversas necessidades

conforme o descrito no Art. 124, inciso I, alínea "a" da Lei nº 6.706/2017 (Código de Posturas do Município de Cascavel):

> **Art. 124** Na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas:
> **I -** Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
> **a)** Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

Passando à análise dos requisitos legais necessários para nomeação de próprio público municipal, ressalta-se o que consta no art. 126, incisos I, II e III, da legislação acima citada:

> **Art. 126**. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> **I-** Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;
> **II- Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:**
> **III-** Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.
> **Parágrafo único.** Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização, do bairro, logradouro ou bem público que se pretende nomear, bem como, da documentação necessária para a homenagem, desta forma, cumpre os requisitos legais dispostos pelo Código de Posturas Municipal, acima transcritos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 128/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Ordinária n. 128/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Novembro de 2023.

Soldado Jeferson
Vereador / PSB

Mazutti
Vereador / PODEMOS